



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para tornar crime ambiental o derramamento de chorume no solo ou nos recursos hídricos por caminhão de lixo.

SF/16754.41168-55

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 54

.....

§ 2º

.....

VI – ocorrer por derramamento de chorume no solo ou nos recursos hídricos por caminhão de lixo, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é reconhecido como referência em matéria de legislação ambiental. De fato, inegáveis foram os avanços legislativos nessa seara, a começar de nossa própria Constituição Federal que, além de dispositivos esparsos, dedica todo um capítulo ao tema do meio ambiente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Digna de relevo é a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 1998, que eleva à tutela penal a proteção do meio ambiente, tipificando como crime diversas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Todavia, no Direito Penal, o princípio da legalidade se sobressai (*nullum crimen nulla poena sine previa lege*), conforme prevê o art. 1º do Código Penal Brasileiro, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal. Além do *status lege*, o princípio também tem força constitucional, conforme consagrado no art. 5º, inciso XXXIX, que aduz "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

O derramamento ou o vazamento de chorume por caminhões de lixo, contaminando solos e recursos hídricos, tem se tornado prática cada vez mais frequente em diversos municípios brasileiros. Líquido resultante do processo de putrefação de matérias orgânicas, o chorume exige adequado acondicionamento e tratamento, antes de ser disposto no meio ambiente. Lamentavelmente, não é essa a prática que vemos diuturnamente na mídia e nos meios de comunicação social.

Apesar de a Lei de Crimes Ambientais disciplinar de maneira genérica o crime de poluição, entendemos que aquela conduta necessita de expressa previsão legal, sob pena de se evocarem artifícios jurídicos escusos na defesa de atos danosos em detrimento da higidez ambiental.

Diante dos graves prejuízos que o derramamento de chorume por caminhões de lixo tem provocado no solo e nos recursos hídricos, nada mais necessário que se recorrer à *ultima ratio*, acrescentando essa conduta no rol dos crimes de poluição.

É o que se intenta com a presente proposição legislativa, para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares em vista de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/16754.41168-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/16754.41168-55